



Nº 1.0000.20.529759-1/001

AGRADO DE INSTRUMENTO-CV 17ª CÂMARA CÍVEL Nº  
1.0000.20.529759-1/001 UBERLÂNDIA AGRAVANTE(S)  
\_\_\_\_\_  
AGRAVADO(A)(S) \_\_\_\_\_

## DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por \_\_\_\_\_ contra a r. Decisão colacionada sob o cód. 08, proferida pela MM<sup>a</sup>. Juíza da 10<sup>a</sup> Vara Cível de Uberlândia, que, nos autos da Ação de Imissão na Posse ajuizada por \_\_\_\_\_, deferiu a liminar, determinando que a ora Agravante desocupe o imóvel indicado na Exordial, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cumprimento compulsório da ordem.

Em suas razões (cód. 01), a Recorrente afirma que manejou demanda visando à anulação do procedimento extrajudicial do qual decorre o título de propriedade do Agravado, circunstância que recomendaria a suspensão da lide originária, por prejudicialidade externa.

Sustenta que a manutenção da medida antecipatória impugnada lhe trará irreparáveis transtornos, tendo em vista que reside na propriedade objeto do litígio.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pede o provimento do Recurso, com a consequente reforma do r. Decisum rechaçado.

Requer a concessão dos auspícios da Justiça Gratuita para fins recursais, sob o fundamento de que não possui condições de suportar os encargos do processo, sem que coloque em risco o seu sustento e o de sua família.

É o relatório.

Decido:



Preliminarmente, em relação à pretensão da Recorrente de ser amparada pelos benefícios da Justiça Gratuita para este Agravo, destaco que o §3º, do art. 99, do Novo Código de Processo Civil, dispõe que *“presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*.

Por sua vez, o §2º, também do referido dispositivo legal, prevê:

**“§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”**

(Destacamos).

A esse respeito, Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes leciona:

“Questão das mais relevantes na disciplina da gratuidade da justiça e a da prova dos requisitos necessários à concessão do benefício. De acordo com o §3º, do art. 99, do CPC, ‘presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural’. Diante do que consta desse dispositivo, a pessoa natural não precisa comprovar a insuficiência de recursos para a concessão do benefício. (...). Cabe ao adversário daquele que pleiteia a gratuidade da justiça comprovar que os requisitos para sua concessão não estão presentes. O benefício só poderá ser negado se o adversário de quem o requerer trouxer elementos que comprovem a suficiência de recursos, ou se, a partir da identificação de fatos notórios, da aplicação de máximas de experiência (CPC, art. 375) a fatos comprovados no processo ou mesmo de provas apresentadas pelo próprio requerente do benefício, for possível atestar essa suficiência.”

(in

“Comentários ao Código de Processo Civil”, Vol. II, São Paulo: Saraiva, 2017, pp.253/254 – Destacamos).

Elpídio Donizetti acrescenta:



“Em síntese, tratando-se de pedido requerido por pessoa física, descabe a exigência de comprovação da situação da insuficiência de recursos, salvo quando o juiz evidenciar, por meio da análise dos autos, elementos que demonstrem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade. Nessa hipótese, o juiz deverá oportunizar a manifestação da parte, a quem caberá comprovar a insuficiência.” (in “Novo Código de Processo Civil Comentado”, 2<sup>a</sup> Ed., São Paulo: Atlas, 2017, pp. 92/93).

Isso significa que, havendo a pessoa natural postulante à aludida benesse alegado se encontrar em situação de hipossuficiência financeira, o benefício deve ser deferido, salvo na hipótese de existirem indícios que infirmem ou criem dúvidas acerca da veracidade de tal declaração, circunstância na qual a parte Requerente deverá ser intimada para comprovar que, de fato, não é capaz de suportar os encargos processuais sem o prejuízo do sustento próprio e o de sua família, tudo conforme disciplina o art. 99, do CPC/2015.

Na espécie, não vislumbro nenhum indício nos autos que demonstre a capacidade financeira da Agravante, devendo imperar, portanto, a presunção *juris tantum* que milita em seu favor, notadamente porque, sem a devida contraprova, indeferir o benefício significaria pressupor a inveracidade da Declaração de Hipossuficiência Financeira de cód. 03, desconsiderando a literalidade do §3º, do art.

99, do CPC/2015.

Ao demais, por meios dos Holerites de cód. 04/07, a Recorrente evidenciou que, mensalmente, aufere a quantia líquida média de R\$1.160,00 (um mil, cento e sessenta reais), importe compatível com a pretendida benesse.



Então, admito em parte o processamento do Agravo, eis que próprio (inciso I, do art. 1.015, do CPC), tempestivo (§5º, do art. 1.003, do CPC/2015) e dispensado do preparo.

Consoante estabelece o parágrafo único, do art. 995, do CPC/2015, o sobrestamento da eficácia do r. *Decisum* impugnado está subordinado à presença de dois requisitos concomitantes, consistentes na probabilidade do direito invocado e no *periculum in mora*. Vejamos:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.” (Destacamos).

Sobre o tema, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero lecionam:

“A suspensão da decisão recorrida por força de decisão judicial está subordinada à demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o *fumus boni iuris* recursal) e do perigo na demora (periculum in mora). (...). O que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal, é a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal.” (in “Novo Código de Processo Civil”, 2ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pp. 1.055/1.056 – Destacamos).

Daniel Amorim Assumpção Neves complementa:

“O art. 995, caput, do Novo CPC prevê que, salvo quando houver disposição legal ou decisão judicial



em sentido contrário, o recurso não impede a geração de efeitos da decisão impugnada, ou seja, no primeiro caso tem-se o efeito suspensivo próprio e no segundo, o impróprio. O parágrafo único prevê os requisitos para a concessão do efeito suspensivo pelo relator no caso concreto: (i) risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, gerado pela geração imediata de efeitos da decisão e (ii) ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.” (in “Manual de Direito Processual Civil”, 9<sup>a</sup> Ed., Salvador: JusPodivm, 2017, p. 1.569 – Destacamos).

Ademais, cumpre pontuar que, a despeito de sua nomenclatura, a Ação de Imissão na Posse contém natureza petitória, possuindo a finalidade de assegurar ao arrematante o ingresso no bem leiloado. Em outras palavras, pede-se a posse nunca antes obtida (esse é o singelo ponto que a diferencia da Ação Reivindicatória, na qual o Autor visa retomar o bem perdido), mas com fundamento no direito de propriedade.

Nesse sentido, as lições de Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias:

"Importante demanda petitória é a ação de imissão de posse, remédio processual de grande relevo, mas pouco conhecido no mundo jurídico, pelo simples fato de ter sido suprimido como procedimento especial, seja pelo Código de Processo Civil de 1973, como pelo CPC/15, apesar de seus antecedentes no Código de Processo Civil de 1939. Contudo, tal omissão legislativa não reduz seu valor, pois a todo direito subjetivo corresponde uma pretensão que o assegura. Havendo violação a um direito subjetivo, este será protegido por uma ação, por meio da qual o particular pleiteará ao Estado uma prestação jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF).

À primeira vista, poderia o nome imissão de posse indicar uma espécie de ação possessória. Contudo, é tipicamente uma ação petitória que, na maior parte das situações, deverá ser adotada



por quem adquire a propriedade por meio de título registrado, mas não pode investir-se na posse pela primeira vez, pois o alienante, ou um terceiro (detentor) a ele vinculado, resiste em entregá-la. Por é impraticável se aplicar o princípio da fungibilidade com fins a uma conversão entre uma ação possessória e a imissão de posse, já que o autor dessa demanda nunca teve posse.” (in “Direitos Reais”, 7<sup>a</sup> Ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, pp. 181/182 – Destacamos).

Carlos Roberto Gonçalves aduz:

“O Código atual não tratou da ação de imissão na posse. Nem por isso ela deixou de existir, pois pode ser ajuizada sempre que houver uma pretensão à imissão na posse de algum bem. A cada pretensão deve existir uma ação que a garanta (CC, art. 189). Suprimido foi apenas o procedimento especial previsto no Código de 1939, mas não o direito subjetivo.

(...).

A ação de imissão na posse, tendo por fundamento o domínio, é ação dominial, de natureza petitória, posto que o autor invoca o jus possidendi, pedindo uma posse ainda não entreque.” (in “Direito Civil - Direito das Coisas, 5<sup>a</sup> Ed., pp. 57/58 – Destacamos).

Nelson Nery Júnior arremata:

“Imissão na posse. Ação real de quem tenha título legítimo para imitir-se na posse do bem - decorrência do exercício do direito de sequela do direito real - para quem, sendo proprietário, ainda não obteve a posse da coisa.” (in “Código Civil Comentado”, 4<sup>a</sup> ed., 2006, RT, art. 1228, nota 13).

Aliás, esse também é o entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça:



"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE - NATUREZA JURÍDICA - INSTRUMENTO PROCESSUAL QUE REVELA UM VIÉS PETITÓRIO - DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - CONSTITUIÇÃO - REGISTRO - PRETENSÃO DE IMITIR-SE NA POSSE - PREVALÊNCIA DAQUELE QUE É TITULAR DO DOMÍNIO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A ação de imissão na posse, ao contrário do que o nomen iuris pode indicar, tem natureza petitória. 2. A presente ação (ação de imissão na posse) é instrumento processual colocado à disposição daquele que, com fundamento no direito de propriedade e sem nunca ter exercido a posse, almeja obtê-la judicialmente. 3. De acordo com a legislação de regência, o direito real de propriedade imobiliária se perfaz com o respectivo registro no fólio real, medida esta não tomada pelos recorridos que, a despeito de terem adquirido o bem em momento anterior, não promoveram o respectivo registro, providênciada tomada pelos recorrentes. 4. In casu, confrontando o direito das partes, com relação à imissão na posse, há de prevalecer aquele que esteja alicerçado no direito real de propriedade, na espécie, o dos recorrentes. 5. Recurso especial provido." (REsp 1.126.065/SP, Relator: Ministro Massami Uyeda, T3 – Terceira Turma, Data de Publicação: 07/10/2009 – Destacamos).

Como relatado, cinge-se a controvérsia na verificação da existência, ou não, de prejudicialidade externa entre a demanda de origem e a anteriormente proposta Ação Anulatória de nº 100987667.2019.4.01.3803, manejada contra a Caixa Econômica Federal, na qual a Autora (ora Recorrente) visa tornar insubstancial a consolidação da propriedade do imóvel objeto da lide em favor da Financeira Estatal (cód. 09).

Com efeito, a princípio, entendo verificada a probabilidade do direito da Agravante, haja vista que, em contexto jurídico idêntico, o Col. Superior Tribunal de Justiça definiu que "a solução do juízo cível estadual deva aguardar a solução do feito que tramita na Justiça



**Federal**” (STJ - CC: 140.517/CE, Relator: Ministro Marco Buzzi, Data de Publicação: 09/11/2016 - Destacamos).

Outrossim, em cenário similar, a Primeira Seção da referida Corte Superior assinalou que “**dúvida não há, todavia, quanto à necessidade de suspensão do processo em trâmite na Justiça Estadual, diante da inegável relação de prejudicialidade externa existente**” (CC: 128239/MG 2013/0152315-2, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Publicação: 17/06/2014 - Destacamos).

Isso decorre da compreensão de que, caso, na Justiça Federal, seja anulado o procedimento de cuja legitimidade dependia o ato de alienação que desse se sucedeu, naturalmente faltará causa jurídica apta a amparar a desocupação requerida no presente litígio.

Ao demais, com a derrubada do Veto presidencial, prevaleceu a disposição legislativa que, inserida no Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET - Lei nº 1179/2020), impede a concessão de liminares de despejo até o dia 30/10/2020, situação análoga à presente, ante a identidade da repercussão fática do provimento jurisdicional temporariamente vedado.

Ora, embora a demanda de origem não se trate estritamente de Ação de Despejo, é manifesto que a finalidade da novel e extraordinária legislação consiste em se evitar que, com base em pronunciamento precário, a parte Ré seja obrigada a deixar o imóvel onde comprovadamente reside (cód. 09).

Vale ressaltar que, segundo pontua Carlos Maximiliano, “*o hermeneuta sempre terá em vista o fim da lei, o resultado que a mesma precisa atingir em sua atuação prática. A norma enfeixa um conjunto de providências, protetoras, julgadas necessárias para satisfazer certas exigências econômicas e sociais; será interpretada de modo que melhor corresponda àquela finalidade*



**e assegure plenamente a tutela de interesse para a qual foi regida”**

(in “Hermenêutica e Aplicação do Direito”, 9<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro, Forense, 1984, p.151 - Destacamos).

Além de fundada na leitura teleológica da norma, essa conclusão igualmente decorre do sedimentado entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça de que o “nomen iuris” atribuído à causa é irrelevante, o que sinaliza, por evidente, a preponderância do conteúdo material da lide à sua forma (Nesse sentido: AgRg no Ag: 749122 RS 2006/0037595-2, Relator: Ministro Massami Uyeda, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: 26/08/2009).

Em face do exposto, defiro o efeito suspensivo requerido, sobrestando os efeitos da r. Decisão impugnada, até que haja o julgamento exauriente deste Agravo.

Intime-se o Agravado, para, querendo, oferecer a sua Contraminuta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inciso II, do art. 1.019, do CPC.

Dê-se imediata ciência à I. Magistrada a qua acerca do teor da presente Decisão.

Após, considerando o interesse público ventilado na demanda, mormente diante do mencionado Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET), remetamse os autos para a d. Procuradoria-Geral de Justiça, para a elaboração de Parecer, na forma do inciso I, do art. 178, do Novo Código de Processo Civil.

Ulteriormente, conclusos.

Belo Horizonte, 14 de setembro de 2020.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.529759-1/001

---

DES. ROBERTO SOARES DE VASCONCELLOS PAES  
Relator